Processo TC nº 03.152/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2021.

Após análise inicial, apresentação de defesa pelo gestor responsável, conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPjTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1739/2022 decidiu:

- Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020;

- Imputar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, débito no valor de R$ 4.439,65 (71,03 UFR-PB), referente a despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- Aplicar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, MULTA no valor de R$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- (...).

A falha que ensejou a decisão acima mencionada refere-se a falta de comprovação de despesas no valor de **R$ 4.439,65**, visto que as transferências totalizaram **R$ 643.514,26**, a despesa empenhada/paga no exercício alcançou **R$ 639.074,61,** e, no entanto, não foi registrada qualquer disponibilidade financeira ao final do exercício.

Inconformado, o Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 221/233 dos autos.

Além dos argumentos já analisados por ocasião da defesa, o recorrente apresentou ofício do Banco do Brasil, emitido pela Gerente Geral, Sra. Lídia Faustino de Carvalho, onde a mesma declara que o valor de R$ 4.439,65, que foi debitado em 22/03/2021, é referente a um convênio de consignação que tem como devedores os servidores Gilberto Bezerra Leite, Francisco de Assis Bezerra e Luís Antas Neto, porém não apresentou comprovação por meio de extrato bancário da operação em questão. Vale registrar que em sede de defesa, o recorrente afirma que o valor de R$ 4.439,65 circulou entre as contas da Câmara Municipal em 10/03/2021, havendo aí uma discrepância entre as datas dos fatos.

Em consulta ao Sagres, folha de pagamento do exercício de 2020, verificou-se que foi retido do servidor Gilberto Bezerra Leite, a título de empréstimo consignado, o valor anual de R$ 9.108,24, sendo que esse valor foi inscrito e baixado no exercício. Já no que se refere aos servidores Francisco de Assis Bezerra e Luís Antas Neto, na folha de pagamento do exercício de 2020, não constam descontos referentes a empréstimo consignados na remuneração de ambos os servidores.

Desta feita, a Auditoria permanece com seu entendimento inicial.

Processo TC nº 03.152/22

Instado a se manifestar, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 2558/22 ressaltando que o Órgão Auditor colacionou diversos argumentos, além de prints do sistema SAGRES, que refutam as alegações do Gestor, permanecendo, assim, a falha a irregularidade.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 01739/22.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito, não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, verifica-se que o valor em questão, que refere-se à retenção de empréstimos consignados, já consta no demonstrativo de 2019, sendo que deveria ter sido quitado nesse mesmo ano, visto que no início do exercício de 2020, a CM devolveu à Prefeitura o valor de R$ 29.552,96.

Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, VOTO para que os Conselheiros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

a) Desconsiderar os termos do Acórdão AC1 TC nº 1739/22;

b) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2021;

c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº. 03.152/22

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de São José de Princesa
Responsável: Sandro Júnior de Moraes
Patrono/Procurador: Não há

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0295/ 2023

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Sandro Junior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1739/22***, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da referida Edilidade, exercício 2021, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

a) Desconsiderar os termos do **Acórdão AC1 TC nº 1739/22**;

b) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2021;

c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:43

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 12:59

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 19:28

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO